EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ALADILCE SOUZA, vereadora deste Município, autora da proposição PLE nº 194/2017, vem, mui respeitosamente, em prazo hábil, tendo em vista a publicação do parecer contrário dessa l. Comissão no DOM do dia 30.11.17, com fundamento no art. 68, da Resolução 910/91 (Regimento Interno da CMS), e, *data venia*, não se conformando com a decisão proferida, interpor **RECURSO**, requerendo que, cumpridas as exigências regimentais, sejam as anexas RAZÕES DE RECORRENTE encaminhadas para apreciação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 07 de dezembro de 2017

ALADILCE SOUZA
Vereadora

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EXMOS. VEREADORES

RECURSO AO PARECER DA CCJ AO PLE Nº 194/2017
RECORRENTE: VEREADORA ALADILCE SOUZA

RAZÕES DE RECORRENTE

1. RESUMO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei n° 194/2017, de autoria da Recorrente, que "Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e as pessoas com deficiência, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.". A proposição, em seu conteúdo, assim dispõe:

> Art. 1º As mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte.
>
> Parágrafo único. A empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano fica obrigada a atender à solicitação de parada feita pelos passageiros mencionados no caput, sob pena de pagamento de multa a ser estipulada por norma regulamentadora.
>
> Art. 2º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.
> Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a empresa deverá indicar parada alternativa que atenda aos critérios de segurança e acessibilidade referidos no art. 1º.
>
> Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
>
> Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após regular tramitação, o projeto foi submetido à Relatoria da E. Ver. Paulo Magalhães Júnior, cujo parecer entendeu que o projeto não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa, de forma a rejeitá-lo.

O parecer foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que determinou seu arquivamento.

Por entender haver equívoco, por parte da I. Comissão, no particular, interpõe-se o presente recurso, para apreciação do Plenário desta E. Casa Legislativa, pelos fundamentos que se seguem.

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

O ilustre Vereador, em seu parecer, versa sobre impossibilidade do projeto, ao fundamento de que este desrespeita as normas de segurança de trânsito. Ele ressalta o fato de que o Decreto Municipal 9.711/1992 determina a execução dos serviços de transporte pelas empresas permissionárias deve observar o " *rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pala STF".* (grifo nosso).

Contudo, a atual proposição tem a finalidade de garantir a segurança dos usuários de transporte público e busca, em seu art. 2º, justamente obedecer às normas de trânsito, estabelecendo que essa parada fora do ponto de ônibus só deve ser realizada em circunstâncias especificas de acordo com o seguro e adequado:

> *Art. 2º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a empresa deverá indicar parada alternativa que atenda aos critérios de segurança e acessibilidade referidos no art. 1º.* (grifo nosso).

Além disso, essas paradas devem ser realizadas apenas no período das 22h às 05h da manhã, ou seja, quando é mais perigoso para os transportados e também quando o trânsito está mais vazio, de forma que a possibilidade de ocorrência de acidente como suscitada pelo Relator é mínima. Mais uma vez, se faz mister enunciar que o intento principal deste projeto de lei é garantir o direito fundamental a segurança dos cidadãos previsto no Art. 5º da Carta Magna de 1988, especialmente ao se considerar os níveis de violência urbana em Salvador. Levantamento do Escritório sobre Drogas e Crime da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que Salvador é a 13ª cidade mais violenta do mundo. A pesquisa toma como base o número de homicídios que aconteceram em 2012 a cada 100 mil habitantes.

O que está em jogo, aqui, no exame da constitucionalidade do projeto, é a aplicação da ponderação de valores, que deve ser invocado sempre que estiverem em conflito direitos fundamentais. Diante disso, a questão que se faz deve ser a seguinte: estando em

conflito as regras gerais de parada de ônibus e a segurança do usuário hipossuficiente (ou seja, mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência) desse serviço, qual o princípio a ser valorado?

O Relator também argumenta que se o PLE for aprovado, os motoristas estariam livres para parar em qualquer lugar da cidade, porém, essa alegação não só é incongruente com o conteúdo da proposição, deve-se considerar também que essa prerrogativa será aplicada com razoabilidade. De acordo com o disposto no PLE, é visível que se exige atuação razoável do motorista de forma a não expor os usuários a mais perigos, e sim evitar a ocorrência deles. **Interessante destacar que já existe lei sendo aplicada com esse conteúdo de forma bem-sucedida na cidade de São Paulo, sendo a Lei 16.490/2016, que "Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências".**

No mais, foi exposto que o PLE estaria invadindo o âmbito de competência exclusiva do executivo, que seria a regulação de serviços públicos, violando assim o princípio da reserva da administração e da separação dos poderes. Contudo, não há a interferência citada, desde quando é competência do Poder Legislativo Municipal "legislar sobre assuntos de interesse local", nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, inexistindo na LOM qualquer dispositivo que indique, ser a matéria, de competência exclusiva do Poder Executivo. O parecer nem mesmo cita qual o dispositivo legal que impõe a reserva de iniciativa da matéria. A prevalecer o entendimento do parecer estar-se-á subtraindo a competência principal dessa Casa Legislativa.

Como se não bastasse, o art. 55, §3º do Código do Consumidor permite a edição de normas por parte do Município de forma a proteger os consumidores na relação de consumo. Nesse caso, o presente PL tem o intuito de criar norma para regulamentar a segurança de serviços onerosos como o transporte público, de forma a resguardar o consumidor (cidadão), que configura como hipossuficiente nesta relação.

A presente proposição tem caráter amplo, englobando tanto mulheres quanto idosos, de forma que se houver lei de similar conteúdo, deve ser subsumida pelo presente PLE.

Por fim, quanto à alegação de que se aplicou os artigos 68, §§ 1º, 10, e 11, 191, § 1º, c/c artigo 147, do Regimento Interno, pois há proposições de igual conteúdo e o Relator deverá aglutinar todas ou indicar, dentre todas, a proposição que deve prosseguir, não há indicação, no parecer, qual das supostas proposições deverá dar continuidade, configurando-se, em caso, a negativa de vigência dos citados dispositivos no caso concreto.

Sendo assim, o parecer contrário se encontra incoerente coma realidade do PLE e priva a sociedade de se beneficiar de um projeto justo que se adequa as finalidades desta Casa

e da Prefeitura de legislar em favor pela população. Essa decisão vai na contramão do que preconiza a Carta Magna do nosso País, de forma que deve ser revertida.

3. CONCLUSÃO

Por tudo o quanto aqui asseverado, resta evidente que a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não procedeu com acerto ao rejeitar o projeto em anélise, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade e legalidade do PLE nº 194/2017, determinando-se o restabelecimento de sua tramitação, na forma do § 1º, art. 68, do Regimento Interno.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 07 de dezembro de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB